

LEI ORGÂNICA



GESTÃO: 2013-2014

**RAIMUNDO NONATO DA CUNHA
PRESIDENTE**

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º – O Município de Paraú, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimido por Lei Municipal observada a Legislação estadual, a consulta a plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

I – para que seja a comunidade rural reconhecida como distrito far-se-á necessário.

a) população eleitoral e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para criação de Município;

b) existência no povoado sede de pelo menos cinquenta moradias, posto de saúde, posto policial, posto telefônico e uma escola pública para atender a população;

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) declaração emitida pelo agente municipal de estatística ou pela Prefeitura Municipal através da repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

c) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

d) declaração do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e da Segurança Pública de Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde e de Policial na povoação sede.

Art. 3º – O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º – A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo Único - Poderá o nome originário da sede do Município ou do distrito ser mudado, desde que seja consultada a população através de plebiscito.

Art. 5º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º – São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o

Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – Para modificações dos símbolos do município citados no artigo sexto só através de consulta plebiscitária a população do município.

TÍTULO II **Da Competência Municipal**

Art. 7º – Compete ao município:

- I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** – Criar, organizar e suprir distritos, observados o disposto nesta Lei orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V** – Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI** – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transportes coletivo urbano e intra municipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo;
- VII** – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII** – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X** – Promover a cultura e a recreação;
- XI** – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII** – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV** – Realizar programas de apoio as pratica esportivas;
- XV** – Realizar programa de alfabetização;
- XVI** – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII** – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII** – Elaborar e executar o plano diretor;

- XIX** – Executar obra de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques e hortas florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX** – Fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comercio e de serviços.
- XXI** – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII** – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII** – Conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;
 - b) a fixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de auto falante para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comercio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxi.
- XXIV** – Cassar a licença que houver concedido com estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento.
- XXV** – Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

Art. 8º – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III **Do governo Municipal**

CAPÍTULO I **Dos Poderes municipais**

Art. 9º – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Primeiro – É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – Será delegado poderes procuratórios a fim de fazer sua defesa perante a justiça Estadual ou Federal.

Parágrafo Terceiro – A Câmara poderá delegar poderes específicos a outrem para que faça representar por poderes procuratórios a fim de fazer sua defesa perante a justiça Estadual ou Federal.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 10º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara municipal composta de Vereadores, eleito para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Primeiro – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Segundo – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal.

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 11º – O número de vereadores é fixado pela Câmara Municipal observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os 20 (vinte) mil, habitantes o número de vereadores será 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 (vinte) mil habitantes, seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizados como base de cálculos do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o início anterior.

Art. 12º – Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 13º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para posse de seus membros e eleição da casa.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no

parágrafo anterior deverá facei-lo dentro do prazo de 15 (quinze), dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato salvo motivo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º – Inexistindo número legal o Vereador mais idoso, dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º – Na sessão de posse os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar do meu povo”.

§ 6º – Prestado o compromisso pelo Presidente, e secretário que foi designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: ***“Assim o prometo”***

§ 7º – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

14º – Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sob as notórias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que se diz respeito:

a) a saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

e) ao incentivo a indústria e ao comércio;

f) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fornecimento da produção agropecuária e a organização de estabelecimento alimentar;

i) a promoção de programas de construções de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para trânsito;

n) a cooperação para a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas do município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e contenção de empréstimos e operação de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direitos real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda - municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15º – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e para a legislatura seguinte a remuneração dos Vereadores, observando o que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a excursão dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem

do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito ao se ausentar do Município, quando à ausência exceder 15 (quinze), dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e funcional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta), dias após a abertura de sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – encaminhar ao Executivo até o oitavo dia útil de cada mês, a sua receita orçamentária e complementar.

§ 1º – É fixado em 10 (dez), dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelo órgão da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder judiciário para cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16º – As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta), dias a partir de 15 (quinze), de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, através de requerimento a Câmara Municipal que dará a sua aprovação por maioria de seus membros;

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três), cópias a disposição do público;

§ 3º – A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º – As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito), horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze), dias.

Art. 17º – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Públicos

Art. 18º – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30 (trinta), dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 19º – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadoras.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verbas de representação.

§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá

exceder em 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixadas e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20º – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 21º – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22º – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até que a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23º – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI **Da Eleição da Mesa**

Art. 24º – Imediatamente após, a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 1º – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de 20 de julho de 2006).*

§ 2º – Na hipótese de não haver número para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 3º – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro~~

→ § 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora no quadriênio, para o segundo biênio, realizar-se-á em qualquer dia e mês do segundo ano do primeiro biênio, salvo em se tratando de feriados e do recesso Legislativo da Câmara Municipal de Paraú-RN, empossando-se os eleitos em primeiro de

Janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Sub-Emenda Constitucional 001/2010 de 15 de março de 2010)

§ 4º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição de membro destinado.

SEÇÃO VII

Atribuições da Mesa

Art. 25º – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas de exercício anterior;

II – propor ao Plenário Projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo hipótese de não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

Art. 26º – A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de março a 30 de julho e 1º de setembro a 30 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e a legislação específica.

Art. 27º – As sessões da Câmara municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou

outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28º – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrario, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29º – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único – Considerando-se presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - As sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal poderão realizar-se após 03 (três) dias do recebimento de sua convocação, nela será deliberada só a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX **Das Comissões**

Art. 31º – A Câmara Municipal poderá ter comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas do Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir

parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32º – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33º – Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto a comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir o requerimento, indicado, for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 34º – Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** – representar a Câmara Municipal;
- II** – dirigir, escutar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito municipal;
- V** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as suas Resoluções, os Decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI** – declarar extinto o mandato de prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX** – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;
- X** – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;
- XII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35º – Ao Presidente da Câmara além do direito ao voto como qualquer outro Vereador, é assegurado também votar em desempate, exceto na eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO XI **Do Vice-Presidente da Câmara Municipal**

Art. 36º – Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XII **Do Secretário da Câmara Municipal**

Art. 37º – Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII **Dos Vereadores**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 38º – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 39º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 40º – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II Das Incompatibilidades

Art. 41º – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contratos celebrados com Município ou nela exercer funções remuneradas;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum na entidade referida na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42º – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extinguir-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Art. 43º – O exercício do mandato de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo se cargo, empregado ou função pública municipal inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 44º – O exercício de Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador assumir antes de 30 (trinta) dias;

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança;

§ 4º – O afastamento para desempenho de missões de interesse do Município não será considerado como licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 45º – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente de Vereador deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º – Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores presentes.

SEÇÃO XIV

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46º – O processo legislativo municipal compreende a

elaboração de:

- I – emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decreto legislativo;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 47º – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 48º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50º – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento), dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular

obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo quais os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51º – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificação;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor
- VII – Regime Jurídico dos Servidores;

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara municipal, especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o decreto legislativo determinara a apreciação da lei delegada pela câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53º – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal que estando em recesso convocará extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito municipal, ressalvados, neste caso os projetos de lei orçamentária;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55º – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se

última sua votação, sobrepondo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto de lei orçamentária;

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre o período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56º - O projeto de lei aprovado pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito municipal que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto num todo em parte inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá trecho integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta;

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo no § 4º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia de sessões imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 9º – A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º – A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da matéria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58º – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

Art. 59º – O decreto legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto de Prefeito Municipal.

Art. 60º – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61º – O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, para opinar sobre eles, desde que se

inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciar a sessão.

§ 1º – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

§ 3º – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III Do Poder executivo

SEÇÃO I Do Prefeito Municipal

Art. 62º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, como funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63º – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 64º – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se, esta não estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público;

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Art. 65º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II Das Atribuições

Art. 66º – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde da posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com os Municípios ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionária de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 67º – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68º – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 69º – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

Rio Grande do Norte, 26 de Junho de 2018

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROMULGAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL APROVADA Nº 01/2018**

Ementa: Dá Nova redação ao inciso VI do art.69 da Lei Orgânica do Município de Paraú.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraú/RN, com base no Art. 47, §2º, da Lei Orgânica Municipal, Promulga a presente Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso VI do art. 69 da Lei Orgânica deste Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

VI – Enviar á Câmara Municipal, para apreciação e votação, os projetos de leis do Plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, nas datas de 30 de junho do primeiro ano do quadriênio do mandato, e os demais, anualmente ate os dias 30 de agosto e 15 de outubro, respectivamente."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 13 de junho 2018

Maria do Socorro de Paula Oliveira Francisco Casuza Junior

Presidente 1º Secretário

Durval Ribeiro da Silva Filho Flavio Nunes Tertulin o

Vice-Presidente 2º Secretário

Publicado por:
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA
Código Identificador: 6896EC91

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 26 de Junho de 2018. Edição 0408.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>

IX – remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessária;

X – prestar, anualmente a Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior;

XI – aprovar e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da lei;

XII – decretar nos termos legais, desapropriação por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas op8un provadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

XIV – prestar a Câmara dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária;

XVI – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes de suas doações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XVII – solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles exploradas pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com previa autorização do poder legislativo;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos decretos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII – remeter ao poder legislativo relatório bimestral das atividades do gabinete, até 30 (trinta) dias, após o encerramento;

XXVIII – anexar ou criar órgão da administração indireta com autorização do poder legislativo.

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo;

§ 2º – Conceder aumento automático aos servidores municipais

que mudem de nível, conforme lei complementar;

§º 3º – O prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 70º – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operação de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e dos Estados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e dos Estados por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder executivo em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 71º – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária, salvo contratos conveniados;

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal

Art. 72º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos somente poderão usar veículos de propriedade do Poder Público Municipal, quando exclusivamente em serviços.

Art. 73º – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74º – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII Da Consulta Popular

Art. 75º – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas pela administração municipal.

Art. 76º – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentar proposições neste sentido.

Art. 77º – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras “SIM ou NÃO”, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento), da totalidade dos eleitores envolvidos;

§ 2º – Serão realizadas, no mínimo duas consultas por ano;

§ 3º – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecede as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78º – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV Da Administração Municipal

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 79º – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional

do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do título III da Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80º – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborado de forma a assegurar aos serviços municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior e que esta remuneração não seja inferior ao salário vigente.

§ 1º – O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 81º – O Prefeito Municipal ao aprovar os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82º – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 83º – Não é permitida a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 84º – O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo não extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 85º – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86º – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 87º – O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88º – O Município instituirá regime jurídico único e planos de

carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas as naturezas ou ao local de trabalho;

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

§ 3º – Os vencimentos dos servidores Municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os valores se o pagamento se der além deste prazo.

Art. 89º – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade comprovado, proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, mediante requerimento e provas de títulos;

§ 2º – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º – Os proventos de aposentadoria serão vistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 90º – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º – Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º – O servidor público municipal só poderá ser transferido do local de fixação de sua residência, mediante sua solicitação ou necessidade imperiosa.

Art. 91º – O Poder executivo fornecerá aos que exercem funções consideradas na forma da lei, penosas, insalubres ou perigosas, todo material de proteção para executar sua função.

CAPÍTULO II **Dos atos Municipais**

Art. 92º – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver período no Município, a publicação será por afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal;

§ 2º – A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida;

§ 3º – A escola do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93º – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e autorização dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executarias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – mediante portaria, quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por o prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III **Dos Tributos Municipais**

Art. 94º – Competem ao Município os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão enter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou adesão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bens como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 95º – A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dois tributos;

- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 96º – O Município poderá criar coligado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Em quanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 97º – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º – A atualização da base do cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observado os seguintes critérios.

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 98º – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100º – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 101º – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas e multas de qualquer natureza, decorrente de informações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 102º – Correndo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrido sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município de valor dos credito não lançados.

CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos

Art. 103º – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrado os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 104º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V Dos Orçamentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105º – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – O Plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimento de execução plurianual;
- III – gastos como a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – as diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração Pública Municipal quer de órgão da Administração direta quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;
III – alterações na legislação tributária;
IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economias mistas.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgão a ela vinculadas, a Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º – Os pedidos de suplementação orçamentária deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de sua apreciação pelo plenário.

Art. 106º – Os planos e programas de execução plurianual ou anual serão elaborados de consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 107º – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 105 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 108º – Todas as matérias de cunho financeiro que aumentem ou diminuam a receita ou a despesa do Município, especialmente, aumento, abono ou reajuste de vencimentos de salários de servidores públicos, serão apreciados pela Câmara.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 109º – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos de qualquer natureza e objetivos;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovado pela Câmara Municipal por maioria

absoluta;

V – a vinculação de crédito de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos de correspondente;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente;

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos

§ 1º – Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas a comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrastar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de crédito suplementares ou especiais com prévia autorização.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 111º – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 112º – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando cópia a câmara Municipal;

Art. 113º – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que tenha a justificativa.

Art. 114º – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações feitas para cada despesa será emitido o documento “Nota de Empenho” que conterá características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da “Nota de Empenho” nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – autorização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, atualização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 115º – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116º – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal, serão depositada em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convenio.

Art. 117º – Poderá ser constituído regime adiamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 118º – A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119º – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A Câmara municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente para o Tribunal.

SEÇÃO VII

Das contas Municipais

Art. 120º – Até 60 (sessenta) dias após o início das seções legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao tribunal de contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público

Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 121º – São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiadas à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentar boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integral

Art. 122º – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipal por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 123º – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços dela.

Art. 124º – A alienação de bens municipal se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º – O Poder Executivo municipal mediante autorização do Poder Legislativo por dois terços de seus membros poderá vender imóveis pertencentes ao patrimônio Público Municipal;

§ 2º – Os recursos oriundos das vendas de imóveis mencionados no parágrafo anterior só poderão ser utilizados pelo executivo com prévia autorização do poder legislativo.

Art. 125º – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

§ 2º – Os donatários de terreno de propriedade do município ficam impedidos de aquisição de outros terrenos da municipalidade pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 126º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 127º – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 128º – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação a far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por decreto;

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos transitórios.

Art. 129º – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua responsabilidade.

Art. 130º – O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que for apresentada denúncia contra o extravio ou dano de bens municipais.

Art. 131º – O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou

verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada;
§ 2º – Os bens públicos municipais são impenhoráveis não podendo ser objeto de qualquer medida cautelar, judicial, ressalvada a do segundo parágrafo do artigo 100 (cem) da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 132º – é de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem com particulares através de processos licitatórios.

Art. 133º – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento para as respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do preenchimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 134º – A concessão o permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º – serão nulas de pleno direito as concessões e permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feito com o desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 135º – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – plano e programas de expansão de serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos outros operacionais;
- III – política tarifaria;
- IV – nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedido e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 136º – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de

recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137º – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, quando e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos recursos operacionais e da remuneração do capital, ainda estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos outros por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista ao aumento abusivo de lucros.

Art. 138º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se manifestante insatisfatório para o atendimento ao usuário.

Art. 139º – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140º – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo prefeito municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 141º – O Município poderá consorcia-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgão consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 142º – Ao Município é facultado conveniar com a União ou

com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrão adequados, ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convenio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 143º – A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 144º – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 145º – O Município deverá construir um aterro sanitário municipal com a distância mínima de 03 (três) quilômetros da zona urbana, para onde será destinado todo lixo recolhido diariamente, vedado outro destino ao mesmo, estando os infratores sujeito às penas da Lei.

CAPÍTULO VIII Dos Distritos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 146º – Nos distritos, exceto no da sede, haverá conselho Distrital composto por 03 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital.

Art. 147º – A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins a instalação do Distrito;

Art. 148º – A eleição do Administrador Distrital, dos Conselheiros Distritais, de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providencias necessária a sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º – O voto para o Conselho Distrital não será obrigatório;

§ 2º – Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital independentemente de

filiação partidária;

§ 3º – A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato no Conselho Distrital e do Administrador Municipal;

§ 4º – O mandato dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital terminará junto com o do Prefeito Municipal;

§ 5º – A Câmara municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados;

§ 6º – Quando se tratar de Distrito novo, a eleição do Conselho será realizada 60 (sessenta) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentar na forma do parágrafo anterior;

§ 7º – Na hipótese do parágrafo anterior, a posse do Conselho Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II Dos Conselheiros Distritais

Art. 149º – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 150º – A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 151º – O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Municipal, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º – As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto;

§ 2º – servirá de Secretário um dos Conselheiros eleitos pelos seus pares;

§ 3º – Os serviços administrativos do Conselheiro Distrital serão promovidos pela administração distrital;

§ 4º – Na reunião do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 152º – Nos casos de licença ou vaga de membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 153º – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, as proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar obrigatoriamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a

proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V – representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando ao Poder competente;

VII – colaborar com o a administração distrital na prestação de serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal;

IX – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital.

SEÇÃO III

Do Administrador Distrital

Art. 154º – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 155º – Compete ao administrador Distrital:

I – executar e fazer, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com a que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

IV – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

V – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VI – solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;

VII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 156º – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços público municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por

objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 157º – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 158º – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democratizar a transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito a adequação à realidade local, regional e econômica com planos e programas estaduais e federais existente.

Art. 159º – A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o êxodo e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 160º – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

I – plano diretor;

II – plano de Governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 161º – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das associações no Planejamento Municipal

Art. 162º – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativa no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente, de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 163º – O Município submeterá a apreciação das associações antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 164º – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X **Das Políticas Municipais**

SEÇÃO I **Da Política de Saúde**

Art. 165º – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166º – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, remuneração justa, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações, serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde sem qualquer discriminação, inclusive com o deslocamento de um profissional de saúde as principais comunidades rurais do município, quinzenalmente;

IV – combate as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

V – combate ao uso de tóxicos;

VI – serviço de assistência à maternidade e a infância;

VII – convênios com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem, odontologia e outros, visando ao treinamento e estágios dos estudantes e atendimento aos carentes do Município.

VIII – campanhas educativas de âmbito municipal, de prevenção de doenças;

IX – implantar programas municipais de incentivo e orientação para criação de pequenos animais produtores de leite e carne (cabra, coelhos, por exemplo);

X – implantar programas municipais de complementação da

merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Parágrafo Único – Compete ao Município, complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 167º – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviço de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 168º – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II – planejar programas e organizar a rede regionalizada no SUS, em articulação com a direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcio intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratório público de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-lhe o funcionamento;

XII – garantir aos trabalhadores da saúde planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, isonomia salarial, admissão através de concurso público, reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para a execução das suas atividades em todos os níveis.

Art. 169º – As ações de serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 170º – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município, na emissão deste pelo conselho Municipal de Saúde.

Art. 171º – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

IV – a participação dos sindicatos e associações classistas na formulação, execução, avaliação e controle de todas as ações relacionadas à saúde do trabalhador;

V – o direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle de riscos, assegurando a permanência no emprego e a criação de comissão partidária de fiscalizações em cada local, com representações dos trabalhadores indicados por eleição;

VI – a proibição do pedido às mulheres, de atestado de esterilização e do teste gravídico no processo de admissão ao trabalho;

VII – compatibilizar e complementar as normas técnicas dos níveis federais e estaduais de saúde de acordo com a realidade municipal e em consonância com os princípios do SUS.

Parágrafo Único – Participarão do Conselho Municipal de Saúde, um médico, duas enfermeiras e uma assistente social.

Art. 172º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As instituições privadas de saúde ficarão sobre o controle do setor público nas questões de controle de qualidade, de informação e registro de atendimento, conforme as normas do SUS.

Art. 173º – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subversões às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 174º – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, hotéis, bares, restaurantes e lanchonetes terão caráter obrigatório.

Art. 175º – A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou contratos com serviços de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.

Art. 176º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, e o seu acesso é direito público subjetivo acionável mediante mandamento de injunção.

Parágrafo Único – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes.

Art. 177º – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – atendimento em creche e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 178º – O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educando.

Art. 179º – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 180º – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 181º – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, e terá as disciplinas relativas a história do município, a memória e cultura popular, o ensino dos direitos individuais, coletivos e sociais, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Parágrafo Único – O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão de cada um.

Art. 182º – O Município não manterá escola de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças até quatro anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 183º – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 184º – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções estabelecidas no estatuto do magistério municipal.

Parágrafo Único – O estatuto do magistério deverá ser revisado no máximo de dois em dois anos, com a participação de uma comissão formada por educando e educadores.

Art. 185º – O ensino é ministrado nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – o ingresso será por concurso público de provas de títulos observados o disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- V – gestão democrática do ensino público na forma da lei, assegurada a eleição da respectiva direção pelos corpos docentes e discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino do Município.

Art. 186º – O Município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 187º – Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 188º – O Município fornecerá as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 189º – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 190º – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 191º – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de transito, em articulação com o Estado.

Art. 192º – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadores e os colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

I – para atingir o objetivo deste artigo o Município deverá:

a) implantar ruas de lazer e de centros sociais urbanos nos setores mais carentes;

b) implantar programas municipais para apoio às práticas desportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;

c) fazer juntamente com as entidades desportivas convênios com a União o Estado, bem como com outras entidades, secretarias ou fundações em programas de incentivo as práticas desportivas.

Art. 193º – O Município quando da elaboração do orçamento anual estabelecerá percentuais para incentivo as práticas desportivas.

SEÇÃO III **Da Política de Assistência Social**

Art. 194º – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Parágrafo Único – O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelece, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 195º – Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 196º – Os agentes políticos no exercício do mandato e o poder público poderão contribuir em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela lei estadual nº. 4.851/79, administrada pelo

Instituto de Previdência Estadual IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

SEÇÃO IV **Da Política Econômica**

Art. 197º – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 198º – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de recursos de uso intensivo de mão de obras;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junta a outra esfera do Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 199º – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para afixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 200º – A atuação do Município na zona rural terá como

principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 201º – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo em a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 202º – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 203º – O Município desenvolverá meios para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 204º – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e à empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 205º – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza “ISS”;

II – isenção de taxas para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação fiscal.

Art. 206º – O Município em caráter precário e por prazo limitado

definido em ato do Prefeito permitirá às microempresas a se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débitos decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 207º – Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 208º – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

SEÇÃO V **Da Política Urbana**

Art. 209º – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 210º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construindo o interesse da coletividade;

§ 2º – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 211º – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição de Município.

Art. 212º – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º – A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 213º – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 214º – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 215º – O Município, nas prestações de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos;

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurando a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização de serviços.

Art. 216º – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público,

da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI **Da Política do Meio Ambiente**

Art. 217º – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilíbrio, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando por acaso com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 218º – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 219º – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que asseguram a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 220º – A política urbana do Município e o plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 221º – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município regerá o cumprimento da legislação e proteção ambiental emanada da União e do estado.

Art. 222º – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 223º – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V **Disposições Finais e transitórias**

Art. 224º – A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 225º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada

mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues todo dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 226º – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 (sessenta) do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 227º – As normas constantes nesta lei terão o prazo de 06 (seis) meses para sua regularização.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo neste artigo em que haja a devida regulamentação, qualquer cidadão poderá provocar o Poder Judiciário para seu cumprimento.

Art. 228º – Serão distribuídos gratuitamente pela Prefeitura Municipal dois uniformes aos garis, motoristas, vigilantes, eletricitas, mecânicos e etc.

Parágrafo Único – Os uniformes de que trata este artigo serão padronizados conforme a categoria.

Art. 229º – Aos garis e eletricitas serão fornecidos além dos uniformes, luvas, botas e outros equipamentos adequados as funções que exercem.

Art. 230º – O Município deverá instalar geradores de energia nos seus serviços essenciais.

Parágrafo Único – Os serviços de que trata este artigo abrange as áreas da saúde e do sistema de comunicação.

Art. 231º – O Município deverá proibir através de lei:

I – qualquer instalação de unidade mercantil ou não, no perímetro urbano da cidade, que não possuam equipamentos antipoluentes;

II – a instalação em qualquer logradouro público, de bancas ou barracos, que possam comprometer o panorama urbano, salvo os padronizados e do interesse do Município.

Art. 232º – é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 233º – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 234º – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 235º – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a cumprir o que determina o artigo 145 desta Lei Orgânica no prazo de 01 (um) ano de sua publicação.

Art. 236º – A remuneração dos Vereadores é oportunamente fixada e reajustada pela Câmara Municipal, respeitada o que dispuser nesta Lei Orgânica.

Art. 237º – O Município mandará imprimir no mínimo 200 (duzentos) exemplares desta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 238º – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARAÚ – RN, EM 03 DE ABRIL DE 1990.